

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DEIVY BRUNO DO NASCIMENTO MEDEIROS

**AÇÃO MONITÓRIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
MUDANÇAS E REFLEXOS JUDICIAIS**

NATAL
2018

DEIVY BRUNO DO NASCIMENTO MEDEIROS

**AÇÃO MONITÓRIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
MUDANÇAS E REFLEXOS JUDICIAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário do Rio Grande do Norte,
como requisito final para obtenção do
título de especialista em Direito
Processual Civil.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Beatriz
Presgrave.

NATAL
2018

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Medeiros, Deivy Bruno do Nascimento.

Ação monitória e o novo código de processo civil: mudanças e reflexos judiciais / Deivy Bruno do Nascimento Medeiros. – Natal, 2018.
51 f.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Beatriz Presgrave.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual Civil) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Ação monitória – Monografia. 2. Novo Código de Processo Civil – Monografia. 3. Fazenda Pública – Monografia. 4. RESP 1.381.603 – Monografia. I. Presgrave, Ana Beatriz. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347.9

DEIVY BRUNO DO NASCIMENTO MEDEIROS

**AÇÃO MONITÓRIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MUDANÇAS E
REFLEXOS JUDICIAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário do Rio Grande do Norte,
como requisito final para obtenção do
título de especialista em Direito
Processual Civil.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ana Beatriz Presgrave – Orientadora
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Prof. Me. Edinaldo Benício de Sá Júnior – Membro
Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN)

Prof. Dr. Leonardo Oliveira Freire – Membro
Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN)

Aos Meus Amores: **Francisco Canindé de Medeiros (painho), Maria Laudenira do Nascimento Medeiros (mainha), Deisy Ludmilla do Nascimento Medeiros (irmã), e Kainara Costa Santos (namorada)**, por todo amor e carinho ofertado nas menores e mais simples atitudes da nossa vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao nosso **Deus Pai e Jesus Cristo**, Deus Filho, por toda a sabedoria, compreensão e entendimento concedidos nos momentos mais difíceis;

à Minha Família, em geral, por toda a motivação e o apoio fornecido durante todo o meu caminhar profissional e intelectual;

e, por fim,

à professora, orientadora, Ana Beatriz Presgrave,

por toda a compreensão e atenção que teve com as minhas justificativas e orientações sobre a matéria em análise.

Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares o direito em confronto com a justiça, luta pela justiça.

Eduardo Couture.

RESUMO

O trabalho versa sobre uma análise substancial e concreta da ação monitória perante o código de processo civil de 2015 (CPC/2015). Inicia com uma descrição do instituto, abordando os conceitos jurídicos, a natureza jurídica e os principais pontos contidos no procedimento judicial, como a caracterização do que se entende como prova escrita, as diversas posturas do réu no rito processual especial e a natureza do mandado monitório como espécie de sentença liminar. Ainda, em sede descritiva, o trabalho trata da monitória contra a Fazenda Pública, discorrendo sobre as prerrogativas processuais, os aspectos legais e jurisprudenciais e seus sistemas específicos de aplicabilidade. Na sequência, discorre sobre as importantes mudanças e reflexos na ação monitória a partir do CPC/15, destacando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que foram positivados na legislação, construindo, inclusive, novas hipóteses de cabimento para o ajuizamento da ação de rito comum, dando vez às normas fundamentais contidas no processo civil, em visível confronto com a legislação antiga e já revogada. Por fim, realiza pesquisa empírica qualitativa com um detalhado estudo do REsp 1.381.603-MS, que considerou como prova escrita o e-mail - correio eletrônico - para o ajuizamento de monitória, encurtando, assim, o hiato existente entre a questão fática, de índole social, com a norma jurídica, bem como, rompendo, em perfeita consonância com as mudanças tecnológicas e científicas do mundo globalizado, com as clássicas doutrinas que não admitiam a utilização da ferramenta como instrumento concretizador de pretensão não executiva.

Palavras-chave: Ação monitória. Novo Código de Processo Civil. Fazenda Pública. RESP 1.381.603.

ABSTRACT

The paper deals with a substantive and concrete analysis of the monition action before the Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015). It begins with a description of the institute, addressing the legal concepts, legal nature and main points contained in the judicial procedure, such as the characterization of what is understood as written evidence, the various positions of the defendant in the special procedural rite and the nature of the monition order as a kind of injunction. Also, in a descriptive way, the work deals with the monition against the Public Treasury, discussing the procedural prerogatives, the legal and jurisprudential aspects and their specific systems of applicability. In the sequence, it discusses the important changes and reflexes in the monition action from CPC/15, highlighting doctrinal and jurisprudential understandings that were established in the legislation, constructing, inclusively, new hypotheses of the filing of monition action under the common rite, highlighting the fundamental rules contained in the civil procedure, bringing a conflict with the old legislation and already repealed. Finally, it performs qualitative empirical research with a detailed study of REsp 1.381.603-MS, which considered as written evidence the e-mail (electronic mail) for the prosecution of monition actions, thus shortening the gap between the factual question, of a social nature, with the legal norm, as well as, breaking, in perfect harmony with the technological and scientific changes of the globalized world, with the classic doctrines that did not admit the use of the tool as a instrument for concretization of non-executive pretension.

Keywords: Monition action. New Civil Procedure Code. Public Treasury. RESP 1.381.603.

LISTA DE SIGLAS

CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
CEAPRO	Centro de Estudos Avançados de Processo
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CN	Congresso Nacional
EUA	Estados Unidos da América
FPPC	Fórum Permanente de Processo Civil
ICP-BRASIL	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
MS	Mandado de Segurança
NCPC	Novo Código de Processo Civil
REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
2 AÇÃO MONITÓRIA	
2.1 NOÇÕES PRELIMINARES	
2.2 CONCEITUAÇÃO	
2.2.1 Natureza jurídica	
2.2.2 Procedimento judicial: principais pontos	
2.2.2.1 Prova escrita como pressuposto da tutela monitoria	
2.2.2.2 Posturas do réu	
2.2.2.3 Pronunciamento do mandado monitorio como sentença liminar	
3 AÇÃO MONITÓRIA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA	
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	
3.1.1 Aspectos legais e jurisprudenciais	
3.2 SISTEMAS ESPECÍFICOS DE APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO	
3.2.1 Ação monitoria contra incapazes	
3.2.2 Ação monitoria em face da massa falida e do devedor insolvente	
4 MUDANÇAS E REFLEXOS NA AÇÃO MONITÓRIA DIANTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (CPC)	
4.1 CONFRONTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	
4.2 ANÁLISE DO JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: correio eletrônico como prova documental para fins de instrução procedimental	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfrenta temáticas relacionadas à ação monitória a partir do código de processo civil de 2015 (CPC/15), dissertando a respeito, inicialmente, das noções preliminares, conceituação, natureza jurídica e os principais pontos relacionados ao procedimento judicial existente.

Ainda nesse tópico inicial, disserta-se a respeito das inúmeras posturas que o réu poderá adotar nesse procedimento especial, destacando, dentre elas, a possibilidade de aplicação do instituto do parcelamento judicial, com previsão no artigo 916, *caput*, do CPC/15, desde que observado o prazo para apresentação dos embargos monitórios.

Na sequência do trabalho, é abordada a ação monitória contra a fazenda pública, pontuando acerca dos seus aspectos gerais e específicos, sobretudo, a aplicabilidade da monitória em face dos entes fazendários, suas repercussões jurídicas e prerrogativas as quais também deverão ser respeitadas nesse procedimento de rito especial, bem como, a compreensão a respeito dos sistemas específicos em face dos incapazes, massa falida e devedor insolvente.

No quarto, e último capítulo, são ressaltadas as mudanças e reflexões jurídicas no procedimento monitório, fazendo-se um confronto entre o novo e o antigo ordenamento processual-jurídico (CPC/73 X CPC/15).

Dentre tais inovações, após o cotejo entre as normas processualistas citadas, destacam-se, como positivação na legislação processualista dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, por exemplo, a ampliação das hipóteses de cabimento do procedimento monitório, a possibilidade de produção de prova oral antecipada para fins de prova escrita, o surgimento da tutela monitória de evidência e a conversão automática da prova tida como escrita em título executivo judicial, em caso de não apresentação dos embargos monitórios, independentemente de manifestação do magistrado, dando início, inclusive, aos atos expropriatórios pertinentes ao direito pleiteado.

Ainda nos moldes do capítulo anterior, é feita uma pesquisa empírica qualitativa, com a análise minuciosa do julgado REsp 1.381.603-MS do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que se considerou o correio eletrônico (e-mail) como prova escrita suficiente para ajuizamento do procedimento monitório, desde que presentes condições de verossimilhança e idoneidade das declarações.

Da decisão colegiada supracitada, mister ressaltar os argumentos jurídicos presentes no Voto do Ministro-Relator, Doutor Luís Felipe Salomão, o qual assevera que o julgado em estudo não apenas deve ser entendido como mais uma decisão de um tribunal superior, pelo contrário, o presente caso demonstrou superação de entendimentos conservatórios dentro daquele próprio tribunal, fato que se amolda aos crescentes avanços que os meios eletrônicos obtiveram, essencialmente no século XXI, tão presentes na vida comum da nossa sociedade.

Nessa quadra de ideias, a decisão acima serve como paradigma para uma nova interpretação jurídica acerca do que, realmente, pode ser compreendido como prova escrita para fins de instrução de ação monitória, principalmente, diante da enorme evolução da tecnologia nos tempos atuais, seja nos instrumentos de comunicação (celulares, tablets, smartphones), seja nas redes sociais, como, por exemplo, aplicativos do whatsapp, telegram web, facebook messenger etc.

Assim, o trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da ação monitória para fins de obtenção do efetivo cumprimento da pretensão daquele que possua, tão somente, prova escrita sem eficácia de título executivo.

Para tanto, parte de uma pesquisa bibliográfica descritiva sobre o procedimento, abordando aspectos legislativos, teóricos e jurisprudenciais, passando para uma análise específica de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (pesquisa empírica qualitativa), cuja escolha foi baseada na relevância do tema abordado (utilização de e-mail como prova suficiente a embasar o procedimento monitório) e na projeção que teve no cenário jurídico.

Dessa maneira, são por essas razões que se desenvolveu um estudo sistematizado e em conexão com a realidade brasileira, vislumbrando uma relevância social, teórica e prática do instituto da ação monitória, essencialmente, para os pequenos e médios empresários presentes nas inúmeras cidades interioranas do país, possuidores de documentos sem qualquer grau de executabilidade, possibilitando se tratar de um instrumento realizador e concretizador de pretensões financeiras para os possíveis e reais detentores.

2 AÇÃO MONITÓRIA

2.1 NOÇÕES PRELIMINARES

Com o objetivo de atender as necessidades processuais de maior efetivação dos direitos, maior simplicidade e celeridade nos processos como um todo, o legislador criou as chamadas tutelas jurisdicionais diferenciadas (OLIVEIRA, J., 2016), expressão utilizada para designar procedimentos estruturados em consonância com certas peculiaridades relativas a situações de direito material, que fossem mais rápidas e acessíveis na entrega da prestação jurisdicional postulada, dada a complexidade do procedimento comum ordinário, abreviando, assim, o meio procedimental.

Com base nas premissas, incorporou-se ao ordenamento jurídico, ainda que tardiamente¹, a ação monitória pela Lei nº 9.079 de 14 de julho de 1995, nos termos dos artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC/73, preenchendo, desse modo, o vazio legislativo existente entre a ação de rito ordinário (procedimento complexo e longo para constituição do título executivo) e a ação executiva (demanda a pré-existência do título executivo).

Há duas modalidades de procedimento monitório, quais sejam, o puro e o documental (DONIZETTI, 2016, p. 847), sendo esse respaldado nas alegações autorais obrigatoriamente acompanhadas de prova escrita e aquele efetivado mediante juízo de verossimilhança das alegações do demandante.

Os dispositivos legais supramencionados demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o modelo documental, que também já era adotado na Alemanha.

2.2 CONCEITUAÇÃO

A fim de compreender o instituto jurídico da ação monitória², é imprescindível, inicialmente, conhecer o conceito etimológico da palavra “monitória”,

¹ Quando comparado com o procedimento monitório em outros países, por exemplo, na Itália e em Portugal.

² Mais técnico seria procedimento monitório, porquanto ação é direito público de invocar a tutela jurisdicional, qualquer que seja a pretensão manifestada pela parte. Entretanto, o comum é a utilização do termo *ação* significando procedimento (DONIZETTI, 2016 p. 885).

a qual deriva da ação de monir, como sinônimo de admoestar, advertir, avisar.

Para De Plácido e Silva (1987, p. 2015), decorre do latim *monitio*, de monere (advertir, avisar), na significação jurídica, e em uso antigo, era o aviso ou convite para vir depor a respeito de fatos contidos na monitória. A monitória, assim, era a carta de aviso ou de intimação para depor, Monição.

Cabe salientar, também, ainda que em breve síntese, o tratamento dado pela Europa ao instituto em destaque, sobretudo, quanto ao direito italiano e português.

Ensina Elaine Harzhim Macedo (1999, p. 39) que o procedimento monitorio italiano, também chamado de procedimento por injunção, foi regulamentado pela Lei nº 1.035 de 09 de julho de 1922, alterado pelo Decreto Real 1.531 de 07 de agosto de 1936.

Nele, há a presença de 02 (duas) fases: o procedimento de injunção em sentido estrito, o qual é direcionado à expedição do decreto injuntivo e a segunda fase que é o momento em que o juiz define se o decreto será mantido ou revogado, com devida motivação, contendo ordem para o devedor pagar o valor ou entregar coisa móvel, com a advertência do prazo de 20 (vinte) dias para se opor à ordem.

Já para José Rogério Cruz e Tucci (1999, p. 36), a ação monitória, conhecida como ação de assinatura de dez dias ou ação decendiária, fora introduzida no direito português pelas Ordenações Manoelinas, com grande similaridade com o *mandatum de solvendo cum clausula iustificativa* do direito medieval italiano.

Por outro lado, do ponto de vista doutrinário brasileiro, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1012) entende que o procedimento monitorio se trata de uma espécie de tutela diferenciada, que por meio da adoção de técnica de cognição sumária (para a concessão do mandado monitorio) e do contraditório diferido (permitindo a prolação de decisão ante a oitiva do réu), busca facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo quando o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência de seu direito.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 208):

O procedimento monitorio foi pensado como alternativa para uma

maior tempestividade do processo, podendo ser usado por quem tem prova escrita, sem eficácia executiva do seu crédito, e pretende obter soma em dinheiro, a entrega de coisa ou prestação de fazer ou não fazer. Ou seja, o legislador infraconstitucional concebe o procedimento monitório como técnica destinada a propiciar a aceleração da realização dos direitos e assim como instrumento capaz de evitar o custo inerente à demora do procedimento comum.

Misael Montenegro Filho (2015, v. 3, p, 430) aprimora a conceituação do instituto jurídico, ora em estudo, da seguinte forma: “É de cognição sumária e objetiva à formação do título executivo em menor espaço de tempo, se comparada às ações de cognição ampla, pois se apoia na existência de prova escrita, sem força executiva”.

Assim, diante dos múltiplos conceitos e definições aqui abordados, nota-se a relevância do instituto e sua ambivalência no ordenamento jurídico nacional, no sentido de se tratar de técnica que busca propiciar a aceleração da realização dos direitos, bem como, de instrumento capaz de evitar o custo inerente à demora bastante criticada no procedimento comum ordinário.

2.2.1 Natureza jurídica

Inicialmente, pontua-se que o estudo da natureza jurídica de um instituto busca perquirir, essencialmente, sua razão de ser, sua essência ou substância, compreender o princípio criador ou a inteligência diretora do instituto sob enfoque, isto é, buscar a inteligência criadora e seu enquadramento no mundo jurídico.

Nesses termos, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, questão controvertida a respeito da natureza jurídica do procedimento monitório se instaurou no âmbito doutrinário.

Cita-se, por exemplo, a existência de 03 (três) correntes as quais foram estabelecidas após a inclusão da ação monitória no capítulo referente aos procedimentos especiais.

Menciona Elpídio Donizetti (2016, p, 849), a corrente que considera a monitória como procedimento do processo de execução, tratando-se de um misto de ação executiva e de ação de conhecimento, com predominância da força executiva, o que seria suficiente para tratá-la como uma demanda executiva de título extrajudicial.

Tal entendimento, na verdade, corresponde a parcela minoritária da doutrina (GRECO FILHO, 1996), visto que o objetivo da ação monitória não é a satisfação do

crédito, mas a constituição de um título executivo, cabendo a ação monitória àquele que não detém título executivo, o que difere do procedimento executivo.

A segunda vertente sustenta que o procedimento em análise constitui novo tipo de processo, não entendendo o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco (1997, p. 229), que defende a possibilidade de se compreender esse instituto, em uma das 03 (três) espécies de processos conhecidos, como, por exemplo, conhecimento, execução e cautelar, fazendo, assim, surgir uma nova espécie de processo.

Para ele, a natureza de novo processo se dá em decorrência de que não há oportunidade de defesa ao demandado, que será obrigado a ingressar com outra ação para se defender, qual seja, os embargos ao mandado monitório, pois o contraditório é diferido e eventual e, por fim, que o procedimento é composto de 02 (duas) fases, uma de cognição e outra de satisfação.

Para Cândido Rangel Dinamarco (1997, p. 229):

Sob a denominação de ação monitória, a Lei nº 9.079/95 inclui no Livro do CPC destinado aos procedimentos especiais uma modalidade de processo inteiramente nova em nossa ordem jurídico-processual, que é o processo monitório. Não se enquadra a figura do processo de conhecimento nem na do executivo e muito menos na do cautelar. É um processo que com extrema celeridade propicia um título executivo ao autor munido de documentos idôneos, prosseguindo, desde logo, sem a instauração de novo processo, com a execução fundada nele.

Os argumentos supracitados são rebatidos pela terceira corrente majoritária e acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que afirma que as características mencionadas estão presentes em outros procedimentos especiais do processo de conhecimento, não sendo suficientes para o surgimento de um novo processo.

Isso se dá porque, não obstante a monitória venha a conjugar atos típicos do processo de conhecimento e de execução, demonstra-se que a função precípua do procedimento monitório é a formação do título executivo judicial de maneira mais rápida, utilizando-se, apenas, a cognição fundada em prova escrita apresentada pelo demandante.

Nesses termos, o CPC/15 adota a presente corrente, fixando, como prova disso, o capítulo que trata da monitória está inserido no título dos procedimentos especiais, que, por outro lado, contempla o primeiro livro da parte especial do código, denominado “Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”.

Portanto, ainda que diante de argumentos consideráveis, percebe-se que o debate doutrinário é meramente acadêmico, sem nenhuma repercussão prática e digna de nota, sendo indiferente para fins práticos determinar que as mencionadas particularidades procedimentais são suficientes ou não para a criação de uma nova espécie de processo.

2.2.2 Procedimento judicial: principais pontos

Como todo rito processual, a ação monitória detém uma estrutura particular que merece ser explorada e debatida para fins de melhor entendimento e assimilação na comunidade jurídica.

2.2.2.1 Prova escrita como pressuposto da tutela monitória

Previsto como requisito essencial para a abertura do procedimento monitório, o legislador infraconstitucional condicionou a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo ao uso dessa ferramenta por parte daquele que não preencha os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Assim, o detentor de título executivo judicial não poderá se valer da ação monitória, visto que possui procedimento próprio de cumprimento de sentença para alcançar as devidas pretensões, estando ausente seu interesse processual para fins de ajuizamento desse procedimento executivo especial, nos termos do artigo 330, inciso III, do NCPC de 2015: “**Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...]. III - o autor carecer de interesse processual**” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Ademais, há de se esclarecer que nem o código de processo civil de 1973, tampouco o novo código de processo civil de 2015, chegaram a conceituar o que seria prova escrita sem eficácia de título executivo.

Desse modo, tal tarefa coube à doutrina e à jurisprudência, desde que se observe a finalidade dessa ação, qual seja, que é permitir, ao credor, um rápido acesso à execução forçada – que não acontecerá, caso a parte adversa apresente embargos ao mandado monitório.

Ou seja, à semelhança do que acontece com outros conceitos fundamentais para o direito processual civil – dentre eles, o de direito líquido e certo – trata-se de um requisito que demanda conceituação doutrinário-jurisprudencial.

Nesse aspecto – ensinam, novamente, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 210) – que a exigência da prova escrita nada tem a ver com a instituição de um procedimento semelhante ao mandado de segurança, em que se exige direito líquido e certo, não se aceitando produção de prova diferente da documental.

Pelo contrário, não é a prova escrita que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito do credor, mas que ela se relacione apenas a um mero juízo de probabilidade do direito alegado em juízo³.

Ademais, nessa mesma toada, os referidos doutrinadores também afirmam que qualquer escrito particular, ainda que não reconhecido – não importando se expresso mediante carta, telegrama, fax ou mensagem eletrônica (e-mail), temática central do presente trabalho – constitui prova escrita, assim como, ser irrelevante o fato dessa prova escrita ser ou não título executivo extrajudicial.

Assevera Leonardo José Carneiro da Cunha (2017, p. 502), *in verbis*:

A prova escrita não precisa ser um documento que necessariamente ostente certeza e liquidez, não sendo necessário que tenha sido emitido pelo devedor ou que dele conste sua assinatura. É suficiente

³ Neste sentido já decidiu também o STJ: EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIA DE CHEQUE. DOCUMENTO IDÔNEO.** CONTROVÉRSIA ACERCA DA DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória.** 2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal. Na hipótese, se a questão da controvérsia acerca do conteúdo dos valores expressos nas cópias das cédulas foi suscitada somente nas razões do presente agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, torna-se inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.457 - SP (2016/0234674-9) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: THALITA VIAN ESPEIORIN ADVOGADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E OUTRO(S) - SP293286 AGRAVADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE ADVOGADOS: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886 ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ - SP100305). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.** INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DESCRITOS NOS ENUNCIADOS Nº 83/STJ E Nº 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, basta a instrução monitória prova escrita suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado. Assim, **para a admissibilidade da ação monitória, não é necessária a apresentação de prova robusta, estreme de dúvida, sendo suficiente a presença de dados idôneos, ainda que unilaterais, desde que deles exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado** (grifo nosso).

que tenha a forma escrita e apresente aptidão para convencer o juiz da existência de uma dívida contraída pelo devedor. Num juízo de verossimilhança, fundado em cognição sumária, o magistrado irá verificar se há idoneidade ou se não resta dúvida ou equivocidade quanto à existência da dívida.

Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 405), relata-se:

A ‘prova escrita’, que o legislador colocou como requisito para a obtenção da tutela monitória (Art. 1.102-A), é qualquer documento isolado ou grupo de documentos conjugados de que seja possível ao juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito pretendido.

Nessa linha argumentativa, pontua Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 160, grifo nosso), abaixo em destaque:

A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade. Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Prova escrita não é sinônimo de prova que pode, por si só, demonstrar o fato constitutivo do direito. Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, **a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.**

Em linhas amplas, reforçando todo o estudo até então desenvolvido, apresentam-se os ensinamentos do doutrinador Neves (2016, p. 1014), *in verbis*: “Não é correto o entendimento de que a prova escrita mencionada no artigo 700, *caput*, do Novo CPC, é um “título monitório”, ou qualquer outra expressão do gênero que busque assemelhar essa prova escrita ao título executivo”.

Por fim, mas não diferente do apresentado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2009a, 2014ab) já pacificou a matéria no sentido de não existir um modelo predefinido da prova escrita para fins de ajuizamento da ação monitória, bastando, para tanto, que o documento apresentado seja hábil a convencer o juiz a respeito da pertinência da dívida pleiteada.

Dessa forma, o *caput* do novo artigo do processo civil a respeito da monitória

deve ser lido em consonância com a jurisprudência do STJ (2001, 2004c, 2009)⁴, admitindo-se a utilização de título executivo extrajudicial como prova documental.

Logo, demonstrado que o meio documental apresentado sustenta o crédito pleiteado, nos termos da ação monitória, bem como, a presunção de validade, quanto a sua autenticidade e eficácia probatória, sem necessitar demonstrar, por exemplo, o fato constitutivo do direito, percebe-se a aptidão desses meios para o preenchimento do requisito prova escrita, a fim de realizar ajuizamento do procedimento em espécie.

2.2.2.2 Posturas do réu

Explicita Elpídio Donizetti (2016, p. 857-858) que, realizada a citação, cabível, inclusive, as suas formas fictas (hora certa e edital⁵), nos termos do artigo 700, §7º, do CPC, poderá o demandado assumir, em síntese, uma das 06 (seis) atitudes a seguir:

- a) Cumprir o mandado, entregando a coisa, pagando a soma em dinheiro ou executando a obrigação de fazer ou de não fazer, situação que causará a extinção do procedimento, ficando o réu isento apenas das custas processuais e não dos honorários advocatícios;
- b) Cumprir o mandado, mas apresentar embargos, hipótese em que o processo seguirá, mas não será possível levantar a quantia depositada antes do julgamento dos embargos monitórios;
- c) Permanecer inerte, hipótese de maior prejuízo ao demandado, já que terá a conversão imediata, sem nenhum provimento jurisdicional, do mandado monitório em título executivo judicial;
- d) Opor embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de suspender a eficácia do mandado e impedir a formação do título executivo, com a desconstituição da dívida, sem o dever de se garantir o

⁴ Súmula 247, STJ (2001): “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Súmula 299, STJ (2004c): “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.

Súmula 384, STJ (2009): “Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia”.

⁵ Súmula 282, STJ (2004b): “Cabe a citação por edital em ação monitória”.

juízo para a oposição dessa defesa;

- e) Apresentar reconvenção, no caso de ter havido o oferecimento dos embargos na ação monitória, seja em face da conversão do rito processual especial para o comum, seja por expressa previsão na lei⁶ e sua compatibilidade com os ritos e jurisprudência, abaixo em destaque: “Súmula 292, STJ (2004a): A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário”;
- f) Como novidade processual, a possibilidade do parcelamento judicial do débito na forma do artigo 916 da norma processualista em vigor⁷, desde que observado o prazo para a oposição dos embargos, inviabilizando, assim, a sua oposição a posteriori.

Quanto à novidade legislativa acima destacada, importante frisar que tal benefício processual somente será cabível para os mandados monitórios expedido *initio litis*⁸ e não ao mandado definitivo, que decorre do não oferecimento dos embargos ou de sua rejeição, pois, na segunda fase, há a constituição de título executivo judicial, para o qual o parcelamento do artigo 916 do CPC/15⁹ não se aplica.

Destaca-se, notadamente, que diante das possíveis atitudes que o réu terá após a ciência no mandado monitório, o fato de o permanecer inerte não deve ser considerado como a decretação de que fora revel na ação em estudo.

Pontua-se, assim, pois a revelia, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1022), é um fenômeno eminentemente processual, voltado para a ausência jurídica de contestação, não sendo essa a natureza da defesa típica do

⁶ Art. 700 [...]. § 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção (BRASIL, 2015).

⁷ Art. 916. **No prazo para embargos**, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, **o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

⁸ No começo da lide (CENTRAL..., 2018).

⁹ Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. [...]. **§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

procedimento monitorio.

Pelo contrário, os embargos monitorios têm natureza de ação de conhecimento e não de contestação, sendo a presente diferença entre essas duas espécies de reação suficiente para não confundir os efeitos da ausência de uma e da outra.

O efeito principal da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, enquanto que o efeito da não oposição de embargos no procedimento monitorio é a formação de título executivo judicial, podendo, também, para aquele instituto, o revel ainda se consagrar vitorioso na demanda judicial, caso o magistrado entenda não existir o direito material pleiteado, o que não acontecerá na monitoria, pois a omissão defensiva obrigatoriamente fará com que surja um título executivo contra o réu.

Mesmo não atendendo à citação, pode o réu no processo de conhecimento nele ingressar e participar ativamente na formação do convencimento do juiz, recebendo os autos no estado em que ele se encontram, ou seja, poderá interferir se não com o juiz de piso, ao menos com o órgão jurisdicional de 2º grau, em sede de apelação, o que pontua ser impossível no procedimento monitorio, tendo em vista sua própria especialidade procedimental.

Por fim, é mister exemplificar também que, mesmo com a revelia do demandado, não há impedimento de que o magistrado reconheça uma matéria de ordem pública antes da prolação de sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Assim, inexistindo tal situação no procedimento monitorio – já que, uma vez deferido o mandado monitorio e transcorrido o lapso temporal de prazo para a defesa do réu sem nenhuma manifestação – o mandado se converterá de pleno direito em título executivo, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Logo, conhecer os possíveis caminhos judiciais que o demandado poderá percorrer configura ser conduta bastante importante para o deslinde final num procedimento monitorio.

2.2.2.3 Pronunciamento do mandado monitorio como sentença liminar

Outro ponto de relevância para o presente estudo é a natureza jurídica do pronunciamento do juiz que defere mandado monitorio.

Não obstante se trate de tema bastante controverso, no tocante à diversidade de entendimentos a respeito da matéria, ensina Donizetti (2016, p. 856), que a decisão preambular do procedimento monitorio teria natureza de sentença liminar, isto é, ato judicial que, antes do momento próprio para prolação da sentença, resolve o mérito da causa.

Nesse sentido, assevera o doutrinador também que não se está diante de despacho de mero expediente, ante o inegável conteúdo decisório do ato, nem de decisão interlocutória ou de sentença judicial propriamente dita, uma vez que, não há resolução de qualquer questão incidental para aquele, tampouco, põem-se fim ao ofício de julgar do magistrado para esse, tratando-se, por melhor definição, de sentença liminar.

Independentemente da natureza jurídica que se dê ao pronunciamento inicial da ação monitoria, afirma o doutrinador que tal decisão não será passível de recurso, tendo em vista que o devedor já dispõe de meio para neutralizar a eficácia do mandado monitorio, faltando ao prejudicado interesse processual para agir nos autos, elemento de carência de ação que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso vi, da norma em vigência¹⁰.

Todavia, em confronto ao posicionamento acima, importante destacar, por fim, os esclarecimentos de Daniel Neves (2016, p. 1025), ao ensinar que, embora a parcela da doutrina entenda que a decisão de pronunciamento de mandado monitorio se equipare à sentença, nos termos do artigo 701, §§ 2º e 3º, do NCPC¹¹, criticável é a presente conclusão, ao permitir que a propositura de ação rescisória seja fundada contra decisão em cognição sumária, mero juízo de probabilidade de existência de direito, e prolação de decisão *inaudita altera parte*, como itens suficientes para a constatação de certeza jurídica e de coisa julgada material.

¹⁰Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (BRASIL, 2015).

¹¹ Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. [...] **§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. § 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

3 AÇÃO MONITÓRIA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Parece claro, mas nem sempre assim o foi, a possibilidade da Fazenda Pública afigurar-se como parte - numa demanda judicial monitoria.

Fala-se – assim – pois fora na sistemática do código de processo civil de 1973 que surgiram divergências doutrinárias – quanto ao cabimento desse procedimento aos entes públicos, seja no polo ativo, seja no passivo.

Esclarece Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 414) que é extremamente discutível a aplicabilidade da função essencial da tutela monitoria no âmbito dos entes fazendários, isto é, a rápida autorização da execução em face dos entes públicos como demandados¹².

Além do mais, o óbice do uso da tutela monitoria também decorre da pura e simples previsão de ser, quanto ao modo especial de execução contra a Fazenda Pública, ou seja, refere-se à impossível sistemática de atribuir eventual inércia dos entes federados a consequência estabelecida nesse procedimento.

Em contrapartida, importante destacar também o posicionamento de Leonardo da Carneiro da Cunha (2017, p. 505-506) a respeito da viabilidade do rito monitorio ser desenvolvido e utilizado pelos entes fazendários.

Em princípio, na situação de demandantes, não houve vedação para que esses entes pudessem manejar o procedimento monitorio em face de algum devedor particular seu, pretendendo obter seu pagamento em dinheiro, cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou entrega de coisa, objeto da ação monitoria.

O problema, todavia, é que em algumas situações se discute o interesse

¹² Por exemplo, para aqueles que ratificam a ideia de impossibilidade do procedimento monitorio pelos entes federados, destaca-se, dentre outros argumentos, inclusive já apresentados no capítulo I, tópico 2.2.2.2 – posturas do réu – a indisponibilidade do interesse público, aqui na sua acepção primária, em face do procedimento específico e célere que é o da monitoria, já que se trata de garantia constitucional que é decorrência direta do princípio republicano de que, se os bens públicos pertencem a todos e a cada um dos cidadãos, a nenhum agente público é dado dispor deles, sobretudo, mediante sua mera inércia. Para Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2017, p. 121), o interesse público primário relaciona-se com a necessidade de satisfação de necessidades coletivas por meio do desempenho de atividades administrativas prestadas à coletividade. Por sua vez, o interesse público secundário é o próprio interesse do Estado, enquanto sujeito de direitos e obrigações, ligando-se fundamentalmente à noção de interesse do erário, implementado por meio de atividades necessárias para o atendimento do interesse público primário.

desses entes assim o proceder, tendo em vista que lhes foram conferidos o poder de constituir, unilateralmente, um título executivo em seu próprio favor, via procedimento administrativo, inscrevendo, dessa maneira, determinados valores em dívida ativa, com expedição de certidão que serve para lastrear uma execução fiscal.

Na verdade, deve-se pontuar que não é qualquer crédito que poderá ser inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública, esclarecendo, assim, que somente as obrigações pecuniárias estão sujeitas à inscrição, dentre elas, os créditos fiscais (entenda-se, tributários ou não tributários) decorrentes da atividade essencialmente pública os quais se submeterão a posterior cobrança por meio de execução fiscal.

Em síntese, por exclusão lógica, os créditos oriundos das relações regidas pelo direito privado, que não possuem atividade tipicamente pública, não estarão sujeitos à inscrição em dívida ativa.

Ainda assim, no entanto, percebe-se que nada impede que a Fazenda Pública, em vez de inscrever o crédito em dívida ativa, proponha ação monitória, desde que, frise-se, disponha de prova escrita do crédito, para fins de obter um título judicial e, com isso, promova o seu cumprimento de sentença, ressaltando, inclusive, que o titular dessa prova não está obrigado a utilizar tal ferramenta para proceder com a sua pretensão.

Como dito outrora, não obstante o tema tenha sido objeto de intensas e calorosas discussões na doutrina, hoje se encontra pacificado e evidente a utilização do procedimento monitório pelos entes públicos, seja na qualidade de demandantes, seja na qualidade de demandados, ponto central a ser desenvolvido nos termos a seguir.

3.1.1 Aspectos legais e jurisprudenciais

Como bem destacado, muito se discutiu quanto ao cabimento da ação monitória contra a Fazenda Pública.

Rememorando os artigos 1.102.a, 1.102.b e 1.103c, do código de processo civil de 1973, ora então revogado, bem como, os artigos 700 e seguintes do novo código de processo civil de 2015 (NCPC), conclui-se que a presente questão já está ultrapassada, sendo aceitável o instituto jurídico perante a Fazenda Pública, inclusive, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*: “Súmula 339, STJ (2007): É cabível ação monitória contra a Fazenda

Pública”.

Destaca-se, também, a imperatividade do parágrafo §6º do artigo 700 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), *ipsis literis*: “Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: [...] **§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública**” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Assim, diante das importantes previsões legais no nosso ordenamento jurídico, dúvidas não pairam, quanto ao ajuizamento de ação monitória em face dos entes fazendários.

No entanto, é de se destacar que todas as prerrogativas aplicáveis ao Poder Público devem ser observadas no momento do ajuizamento do procedimento monitório.

Por exemplo, as respectivas ações somente poderão ser intentadas contra a Fazenda Pública durante o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, em sintonia com o Decreto nº 20.910 de 1932, transcrito abaixo:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (BRASIL, 1932).

O STJ já pacificou o entendimento de que a regra do Decreto acima prevalece, por ser especial, sobre a regra do código civil, por ser geral, no termos do artigo 206, § 3º, inciso V, que fixa em 03 (três) anos o prazo para propositura de ações de reparação civil.

Ademais, o próprio tribunal supracitado também já decidiu que o simples ajuizamento de ação monitória em face de ente fazendário não se caracteriza como interesse público apto a determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público, estando a norma processualista em consonância com tal entendimento, como bem se observa do parágrafo único do artigo 178, transcrito:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] **Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A fazenda pública também possui no procedimento monitorio prazo em dobro para apresentar embargos à ação monitoria, aplicando-se, desde já, o disposto do artigo 183 do NCPC, devendo ser computados apenas os dias úteis (artigo 219) na contagem do prazo (MEDINA, 2015, p. 629), *in verbis*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

[...]

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Ademais, relembra Leonardo Carneiro Cunha (2017, p. 505-506) que se o valor postulado for inferior às faixas previstas no § 3º do artigo 496 do CPC, ou se houver súmula ou precedente, tal como previsto em seu § 4º, não haverá remessa necessária.

Proposta a ação monitoria em face dos entes fazendários e expedido o mandado de cumprimento, de pagamento ou de entrega de coisa, mas escoado o prazo sem manifestação sua, o juiz deverá determinar a remessa necessária ao tribunal para que reexamine sua ordem, nos termos do artigo 701, § 4º, do CPC, sendo certo que as hipóteses previstas nos parágrafos §§ 3º e 4º do artigo 496, do idêntico diploma, que dispensam a remessa necessária, são aplicáveis em caso de sentença contrária à Fazenda Pública¹³.

¹³ Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. [...] § 4º **Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496**, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Art. 496. **Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:** [...] § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos

Assim, uma vez julgada a remessa ou recurso voluntário interposto e operado o trânsito em julgado, ter-se-á formado definitivamente um título executivo judicial contra a fazenda pública, podendo, apenas nesse momento, ser instaurado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Já julgados os embargos monitórios, da sentença caberá apelação (Art. 1.009) ou, não interposta apelação, haverá, se a sentença for contrária à Fazenda Pública, a remessa necessária, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 496 supracitado.

Por fim, não obstante se trate de divergência doutrinária, atuando, inclusive, na contramão do entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência durante a vigência do código de processo civil de 1973, explicita-se, como bem destacou Antônio Carvalho (2016, p, 705), que o CPC/15 – muito embora o rol do artigo 1.102, lamentavelmente, não expressasse a hipótese da sentença terminativa ou de improcedência dos embargos ao mandado monitorio – quer nos transmitir que os parágrafos §§ 4º e 8º do artigo 702 se ocupam em garantir o afastamento do efeito suspensivo ao recurso de apelação¹⁴.

Clareando, o parágrafo 4º do artigo supracitado, na sua parte final, estabelece que o efeito suspensivo automático decorrente da oposição dos embargos ao mandado monitorio somente terá eficácia até o julgamento em 1º grau.

Ou seja, entende-se que a expressão em destaque denota que não subsistirá efeito suspensivo na apelação interposta contra a sentença de improcedência ou mesmo de procedência parcial dos embargos, já que se está em plano de dimensão, que é o órgão jurisdicional de 2º grau.

Não à toa, esse é o entendimento exarado pelo enunciado nº 16 do Grupo Procedimento Especiais do CEAPRO, em destaque: “A apelação contra a sentença que julga os embargos ao mandado monitorio não é dotada de efeito suspensivo automático

repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (BRASIL, 2015, grifo nosso).

¹⁴ Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. [...] **§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.** [...] § 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (BRASIL, 2015, grifo nosso).

(Art. 702, §4º)” (CEAPRO, 2015).

Agrega-se, por fim, que em análise das hipóteses previstas no artigo 1.012, compreende-se que a sentença de improcedência ou mesmo de procedência parcial dos embargos ao mandado monitório tem por efeito a confirmação da decisão liminar anteriormente proferida no procedimento monitório.

Logo, *mutatis mutandis*, a sentença examinada está no mesmo plano horizontal daquela proferida em procedimento comum clássico em que há a confirmação da tutela provisória, situação na qual o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, consoante artigo 1.012, inciso V, do código de processo civil¹⁵.

3.2 SISTEMAS ESPECÍFICOS DE APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO

3.2.1 Ação monitória contra incapazes

Novidade legislativa trouxe o CPC/2015, no artigo 700, *caput*, ao prever que o autor da ação monitória só poderá propor demanda judicial em face de devedor capaz¹⁶.

Com isso, superou-se o requisito processual referente à necessidade de nomeação de curador à lide para a defesa das pretensões do incapaz revel (Art. 9, I, CPC/73), que impedia a imediata formação do título executivo judicial caso o requerido, incapaz, não apresentasse os embargos monitórios.

Em sentido contrário, Donizetti (2016, p. 864) defende que a ausência de embargos pelo representante do incapaz ou o reconhecimento do crédito pleiteado não implica ofensa ao princípio da indisponibilidade do direito do menor, pelo contrário, só haverá a expedição do mandado monitório quando o magistrado, após cuidadosa análise da prova escrita apresentada pelo autor, repute plausível direito

¹⁵ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º **Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] V - confirma, concede ou revoga tutela provisória** (BRASIL, 2015, grifo nosso);

¹⁶ Art. 700. **A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar**, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, **ter direito de exigir do devedor capaz**: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (BRASIL, 2015, grifo nosso).

invocado.

Por sua vez, de uma interpretação meramente gramatical/literal, depreende-se inexistir qualquer restrição ou impedimento legal para que o credor seja uma pessoa incapaz. Entretanto, se assim o for, deverá estar devidamente representado em juízo por meio de representante legal (representante ou assistente), nos termos do código civil.

Ademais, esclarece Neves (2016, p. 1015) que a extinção em razão da presença no polo passivo de quem não possa participar passivamente de uma demanda monitória, como o incapaz, por exemplo, não diz respeito à questão da legitimidade de parte.

Explicitando melhor: ainda que o autor seja carecedor da ação, não se pode afirmar que a parte demandada seja ilegítima, pois, em tese, é exatamente contra esse sujeito que o demandante deve litigar, considerando-se ser ele o devedor ou ao menos o responsável pelo cumprimento da obrigação.

Nesse caso, a alegação de carência de ação diz respeito apenas à ausência de interesse processual, em face da escolha da via inadequada da ação monitória para tal fim.

Portanto, a inovação legislativa de 2015 privilegia a tutela dos interesses dos incapazes, já que caberá ao credor demonstrar, apenas, a correta qualificação, seja quanto aos fatos (causa de pedir remota), seja em relação aos fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima)¹⁷, respectivamente, que deverão estar contidos na petição inicial.

3.2.2 Ação monitória em face da massa falida e do devedor insolvente

Explicita Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 501), na sua obra Curso de Direito Processual Civil, que o falido ou insolvente civil não podem ser demandados pela via do procedimento monitório, já que não dispõem de capacidade processual e também porque não pode haver execução contra tais devedores fora do concurso universal.

Para Donizetti (2016, p. 865), o objetivo do autor no procedimento monitório é, tão somente, a constituição de título executivo, e não a satisfação do crédito

¹⁷ Ensina Didier Júnior (2017, p. 622), que compõe a *causa petendi* o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima)

mediante constrição judicial e posterior alienação de bens do devedor.

Todavia, Theodoro Júnior (2016, p, 500) entende quanto ao foro competente, não obstante a ação monitória, por se tratar de ação pessoal, siga a regra geral da competência territorial do foro do domicílio do réu (art. 46, *caput*, CPC), para o processo o falimentar, o foro competente continuará acompanhado a presente regra.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que se a autora for massa falida, por se tratar de demanda atípica na Lei de Falências (Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), bem como – por não se visualizar qualquer prejuízo para os interesses da massa – tal demanda não se submeterá à competência do juízo concursal.

Logo, não há, nos termos apresentados, qualquer prejudicialidade entre a situação de insolvência/falência e o processamento da monitória, existindo, assim, o interesse processual do administrador judicial, representante legal da massa falida (artigo 75, V, CPC), postular suas pretensões nesse foro competente.

4 MUDANÇAS E REFLEXOS NA AÇÃO MONITÓRIA DIANTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (CPC)

Ultrapassados os aspectos sintetizados nos capítulos anteriores, buscase, neste momento, empreender tarefa de traçar, em linhas gerais, as principais mudanças que trouxe a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e, por conseguinte, suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro, dispondo-se, aqui, de uma visão ampla a respeito de todos os meandros que cercam a temática ora em análise.

4.1 CONFRONTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

Topologicamente, numa análise bastante simplista e direta entre os códigos de processo civil de 2015 e de 1973, visualiza-se o expressivo aumento normativo que o legislador ordinário concedeu ao procedimento monitorio previsto no artigo 700 e seguintes do CPC.

As inovações legislativas não se resumiram apenas à questão topológica ou estrutural do procedimento monitorio em análise, mas, sobretudo, identifica-se o acolhimento de diversos entendimentos já sedimentados na doutrina e jurisprudência.

Inicialmente, seguindo a doutrina do professor Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 498-516) observa-se uma das principais mudanças da ação monitoria que fora a ampliação de suas hipóteses de cabimento, inclusive, com a previsão do devedor ser pessoa capaz para a prática dos atos na vida civil, nos termos do artigo 700, *caput*, e seus incisos¹⁸

Outra modificação – bastante importante – foi a ampliação dos meios de comprovação para fins de instrução, no momento em que se admitiu como prova escrita a produção de prova oral antecipada, obtida numa ação probatória autônoma, bem como – a ata notarial e o meio documental emprestado, conforme previsão nos artigos 381, 384 e 372, todos do CPC de 2015.

¹⁸ Art. 700. **A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar**, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, **ter direito de exigir do devedor capaz**: I - o pagamento de **quantia** em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível **ou infungível ou de bem móvel ou imóvel**; III - **o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Continuamente, acrescentaram-se, também, vários dispositivos relacionados ao procedimento da ação monitória, adotando, assim, técnica processual diferenciada, tudo em busca da celeridade na tramitação do processo e da efetividade do julgamento, situação que veio a prestigiar a jurisprudência já uniformizada pelos tribunais brasileiros¹⁹.

Ou seja, a petição inicial, por exemplo, deverá atender aos requisitos do artigo 319 do CPC, como também, descrever o fato constitutivo do direito do autor, individualizando os valores ditos legítimos, seja o *quantum* devido, seja o preço da coisa reclamada ou, então, seja a estimativa em dinheiro da obrigação inadimplida, para as hipóteses de monitória fundada em obrigação de fazer, com base na relação jurídica subjacente ao negócio jurídico.

Quanto ao proveito econômico, importante destacar o entendimento de Carvalho (2016, p. 677), quando aduz que os lucros cessantes, inobstante integrem, *lato sensu*, tal proveito que pode ser perseguido em juízo, não poderão ser objeto de ação monitória, já que demandam a análise acerca da responsabilidade do devedor e sobre a liquidez do suposto crédito.

No entanto, caso tais requisitos dos artigos 700, §2º cumulado com o artigo 319 e incisos seguintes não sejam cumpridos, a inicial será indeferida, nos termos do artigo.

Por sua vez, em cumprimento ao princípio da primazia do julgamento do mérito, postulado hermenêutico da unidade do código em vigor, estampado nos artigos 4º, 6º, 139, IX, 317 e 321, dentre outros, concedeu-se a possibilidade do autor emendar a exordial, adaptando-a ao procedimento comum, para fins de realização de diligências saneadoras, antes, mesmo, de se indeferir a petição, nos termos do art. 700, § 5º, CPC.

Assim também se expressou o Fórum Permanente de Processo Civil, por meio do Enunciado 188 destacado: “(art. 700, § 5º) Com a emenda da inicial, o juiz pode entender idônea a prova e admitir o seguimento da ação monitória” (ENUNCIADOS..., 2014).

Outra novidade, como bem já frisado em capítulo anterior, é a admissão da

¹⁹ Art. 700. **A ação monitória [...]** § 2º **Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. § 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

ação monitória em face da Fazenda Pública, agora, com expressa previsão no § 6º do artigo 700, em plena consonância com o entendimento sumulado nº 399 do STJ.

Nessa quadra de ideias, explicita-se, também, a admissão da citação no procedimento monitório por qualquer meio utilizado para o procedimento comum, nos termos do art. 700, § 7º, CPC.

De grande expressividade no código de processo civil, destaca-se o surgimento da tutela monitória de evidência, apoiada no critério da prévia e escrita comprovação do direito do autor, de verificação no limiar do processo, bem no seu início, consoante *caput* do artigo 701, CPC.

De outro modo, percebe-se que o legislador ordinário oferta ao devedor uma melhora para sua situação jurídica, pois o isenta do pagamento de custas processuais, na hipótese do cumprimento do mandado no prazo legal, tudo na esperança de que tal circunstância seja suficiente para motivá-lo ao cumprimento da obrigação imediatamente após a citação, como visível medida de execução indireta (medida indutiva)²⁰.

Também já destacado no presente trabalho, quando do tratamento da ação monitória perante a Fazenda Pública, frisa-se, novamente, que o não cumprimento do mandado monitório, tampouco a oposição dos embargos no prazo da citação pelo devedor, fará com que a prova escrita apresentada pelo autor se constitua, automaticamente, ou seja, independentemente de manifestação do magistrado, em título executivo judicial, situação que ensejará o início dos atos expropriatórios - por exemplo, a expedição do mandado de penhora ou de busca e apreensão, para as obrigações de quantia certa ou de entrega de coisa, seguindo o rito de cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 513 a 538 do CPC:

Somando-se as alterações normativas, enfatiza-se também o cabimento da ação rescisória para fins de se desconstituir o título executivo judicial formado em razão do não cumprimento do mandado monitório e da revelia da parte ré.

Ainda que tenha sido discutível num tempo pretérito a questão da decisão do juiz que ordena a expedição do mandado de pagamento ser ou não ser sentença de mérito, encontra-se na doutrina nacional o entendimento de que a coisa julgada obtida desse ato judicial não é exclusiva das decisões dos procedimentos de discussão e solução exaurientes, podendo, também, por vontade do legislador,

²⁰ Art. 701. Sendo evidente o direito do autor [...]. § 1º **O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

formar-se em procedimentos de cognição sumária, superficial, não exauriente, como é o caso da ação monitória.

Assim, numa interpretação conjugada dos artigos 701, § 3º e 966, *caput*, ambos do CPC de 2015, conclui-se que a decisão interlocutória positivada no referido procedimento se trata de decisão de mérito, formando, também, coisa julgada material, para a situação de não pagamento pelo devedor e ausência de embargos monitórios.

Deste modo, se a lei é expressa em declarar a possibilidade de formação de título executivo judicial, prevendo que esse título será passível de ação rescisória, descabe, desde já, a suscitação de dúvidas ou objeções a respeito do assunto, estando, inclusive, já superados pelo ordenamento em comento por cristalina opção legislativa.

De idêntica relevância, mas diferente para a situação de quando o devedor é um terceiro particular, enfatiza-se que o cumprimento imediato do título executivo, para os casos de revelia, não se aplicam aos entes fazendários.

Isto é, não apresentados os embargos monitórios, fica o procedimento sujeito ao duplo grau de jurisdição, também denominado de remessa necessária, ou reexame necessário, nos termos do artigo 496 da norma processual em vigor.

Novidade legislativa bastante festejada também foi a possibilidade de se aplicar à ação monitória o parcelamento judicial previsto no artigo 916, *caput*, do CPC²¹.

No entanto, segundo Carvalho (2016, p, 692), apenas as obrigações divisíveis de bens móveis - por exemplo, pagar quantia em dinheiro, entrega de soja, milho, etc - podem ser objeto de pedido de parcelamento legal pela própria natureza da prestação.

Outrossim, o devedor deverá comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo, a partir desse momento, requerer o pagamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art. 916, CPC.

Mister ressaltar, também, que para utilização desse “favor” legal, é indispensável que o réu reconheça o crédito do autor, em evidente comportamento

²¹ Art. 701. Sendo evidente o direito do autor [...]. **§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

de submissão ao pedido inaugural (art. 487, III, a, CPC), isto é, agindo, assim, inviável será futura tentativa de oposição dos embargos monitórios diante da evidente ocorrência de preclusão lógica no caso em análise.

Todavia, é de se esclarecer que, embora parte da doutrina entenda em sentido contrário (DIDIER JÚNIOR; et al. 2013, v. 5, p. 370-372), o STJ, no acórdão do REsp 1.264.272/RJ, firmou o entendimento de que o parcelamento legal não pode ser considerado como direito potestativo do devedor, representando, na verdade, uma técnica de cumprimento da obrigação fruto do exercício de uma faculdade legal.

Por fim, diante do contexto apresentado, indispensável é que se oferte oportunidade para que o autor se manifeste a respeito do pedido de parcelamento efetuado pelo devedor, tendo em vista a disponibilidade do direito debatido e a autonomia das partes para a autocomposição, tudo em visível cumprimento ao princípio da vedação às decisões surpresas.

Logo, a análise do mencionado pedido de parcelamento deve ter em foco a utilidade satisfativa da prestação para o requerente, quando do efetivo e integral cumprimento da obrigação pelo então devedor.

De outra maneira, como postura processual disponível ao devedor, também tópico já dialogado no presente trabalho, reitera-se, a possibilidade do réu vir aos próprios autos para apresentar embargos monitórios, sem a necessidade de garantir a previa segurança do juízo, agindo em consonância também ao instituto dos embargos à execução²².

Assim, apreende-se que a desnecessidade de se garantir o juízo no intuito de apresentar embargos monitórios decorre do fato de que o credor, nesse momento, ainda não dispõe de título executivo, o que só acontecerá, automaticamente, para os casos de não pagamento de valores ou não apresentação de defesa, como bem já se delineou, via artigo 701, § 2º, outrora.

Por outro lado, como matéria de defesa, o legislador ordinário previu que o réu poderá versar, nos seus embargos monitórios, qualquer matéria de defesa cabível no procedimento comum, desde que, com pertinência numa ação comum de cobrança, seja ela de mérito ou processual²³.

²² Art. 702. **Independentemente de prévia segurança do juízo**, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, **embargos à ação monitória**. Art. 914. **O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução**, poderá se opor à execução por meio de embargos (BRASIL, 2015, grifo nosso).

²³ Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo [...] § 1º **Os embargos podem**

Ademais, positivando posicionamento jurisprudencial, o código de processo civil apresenta limitações de efeitos em face do julgamento dos embargos monitórios.

Ou seja, em sede de 1º grau, a apresentação dessa defesa terá efeito suspensivo, paralisando, automaticamente, a eficácia da decisão que determina o cumprimento do mandado, situação, todavia, bastante destoando, quando da interposição de apelação contra sentença que rejeita ou acolhe os embargos, pois não haverá efeito suspensivo, exceção à regra no novo ordenamento processual em vigor²⁴.

Assim, visualiza-se ser cabível a execução provisória após sentença, já que o procedimento não ficará mais suspenso pela interposição do recurso.

A par dessa circunstância, corrobora José Miguel Garcia Medina (2015, páginas, 629-630), que o princípio supracitado é o mesmo que informa a regra segundo a qual não terá efeito suspensivo a sentença que confirma a tutela provisória, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, pois, o ato sentencial que rejeita os embargos confirma decisão que, no limiar do processo, havia deferido a expedição de mandado de cumprimento, sendo ela uma das variantes das formas de tutela de evidência a que se refere o artigo 311 da norma citada.

Com a apresentação de defesa pelo devedor (§1º do artigo 702), abre-se grande espaço para a realização de cognição ampla e exauriente nos autos monitórios, convertendo o procedimento especial em comum, razão pela qual se admite a apresentação de reconvenção pelo devedor, em face do autor embargado, formulando pedido de condenação relativo a idêntica causa de pedir, sendo vedada, todavia, a reconvenção da reconvenção²⁵.

Além disso, positivou-se também a possibilidade de parcela dita incontroversa se constituir título executivo judicial, para os casos dos embargos serem parciais, inclusive, com autuação apartada, para as situações em que se discutem apenas excesso de cobrança, nos termos da memória de cálculo

se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum (BRASIL, 2015, grifo nosso).

²⁴ § 4º **A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau. [...] § 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo (BRASIL, 2015, grifo nosso).**

²⁵ Art. 702. § 6º **Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção (BRASIL, 2015, grifo nosso).**

apresentada pelo credor.

Nesse sentido, com o cumprimento parcial da obrigação, o magistrado determinará o prosseguimento do feito sobre o remanescente, partindo-se, em ato contínuo, para a fase executiva.

Por fim, com o foco na efetividade das decisões judiciais e com o objetivo de impedir a má utilização do instituto e de não banalizar o procedimento monitório, a norma processual em vigor impõe deveres as partes.

Exemplificando, se o autor ajuizar ação monitória indevidamente e de má-fé, ele será condenado ao pagamento de multa sobre o valor atribuído à causa em favor réu, o que também assim o será, caso o devedor atue com má-fé na oposição dos embargos monitórios²⁶.

Convém lembrar, por último, que a imposição de multas para os casos supracitados deve se dar com bastante cautela, só sendo realizada quando bem evidenciada a má-fé, conduta dolosa de uma das partes.

4.2 ANÁLISE DO JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **correio eletrônico como prova documental para fins de instrução procedimental**

Antes de adentrar no estudo do Recurso Especial nº 1.381.603-MS (2013.0057876-1) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), importante tecer breves comentários acerca do avanço que os meios eletrônicos de comunicação obtiveram com o limiar do século XXI.

Afirmam Harari (2016 apud SOARES; OTHAMN, 2017, p. 197-214) – que a humanidade evoluiu trilhando por revoluções e cita, entre as mais significativas, a cognitiva, a agrícola, a industrial e a científica. Nessa última, encaixa-se a denominada Era Digital, a qual teve seu início com a invenção dos veículos de comunicação, como o telefone, o rádio, o cinema, a televisão e atualmente a internet.

Continuamente, relatam que a internet (sistema de interligação de redes de computadores) surgiu nos anos 1960 – Ápice da Guerra Fria, no Estados Unidos da

²⁶ Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo [...] § 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa. § 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

América (EUA). Nas décadas seguintes, facultou-se seu uso nas universidades e instituições públicas e, finalmente, ao uso de todos, após grande processo de expansão.

Nesse sentido, o homem moderno cada vez mais está vinculado aos aparelhos eletrônicos (smartphones, computadores) e as demais conexões que o liga ao universo da internet - por exemplo, enviar um recado, ler notícias, chamar um táxi, comprar produtos, verificar conta no banco, ouvir músicas - para fins de realização de atividades por aparelhos com acesso à rede mundial de computadores.

Portanto, o fenômeno da internet, a partir do momento em que pauta as relações sociais, de consumo, entretenimento, privacidade, trabalho, acessibilidade e faz parte da vida cotidiana, deve interessar ao direito.

Com o e-mail (DICIONÁRIO..., 2018) (correio eletrônico, recurso que torna possível o envio e recebimento de mensagens pela internet), não é diferente.

Superada a questão introdutória, destacam-se os principais aspectos empregados no julgamento do REsp citado, sobretudo, o voto do Ministro-Relator Luís Felipe Salomão que apreciou – detidamente – a controvérsia jurídica que ensejou na lavratura do acórdão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça que aceitou o *e-mail* como prova hábil a instruir ação monitória.

Não se trata de mero julgado que finalizou uma discussão em âmbito de tribunal superior, pelo contrário, observa-se no voto em estudo que houve avanço jurisprudencial, quando comparado à existência de posicionamentos mais conservadores que não enxergavam o e-mail como prova escrita (TJRN, 2004; TJSC, 2010; TJSP, 2013), como também, que o conservadorismo ainda vige nas estruturas jurídicas brasileiras.

A decisão do Acórdão REsp 1.381.603-MS (STJ, 2018) foi assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do

direito afirmado pelo autor.

2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. **Recurso especial não provido** (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016, grifo nosso).

Sintetizando, o caso se trata de ação mandamental (2013.0057876-1), em que 02 (duas) mulheres trocaram e-mails, sendo que o teor dele se relacionava a uma transação comercial que fizeram.

No corpo das mensagens, a devedora confessou que, realmente, devia dinheiro à outra, mas que não conseguiria fazer o acerto com a credora. Diante disso, objetivando receber o que lhe era devido, a autora imprimiu o e-mail e ingressou com a ação monitória, utilizando o e-mail como prova escrita para instruí-la.

Por sua vez, o defensor da ré impugnou o e-mail, afirmando que ele não poderia ser usado para instruir ação monitória, pois não se trata de prova escrita.

Em primeira instância, o juiz julgou a demanda improcedente, tendo sido a decisão reformada em 2º grau, reconhecendo o Tribunal a nulidade da sentença por falta de fundamentação, julgando procedente o pedido monitório, que reconheceu o e-mail como prova escrita apta para instruir a ação.

Irresignada contra a prova apresentada pela credora, a defensoria pública, em defesa da parte devedora, sustentou o recurso especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da carta magna de 1988 por ofensa ao antigo 1.102-A do CPC de 1973, bem como, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Ou seja, a controvérsia vencida no voto do Ministro-Relator Salomão fora definir se a correspondência eletrônica (e-mail) constituía documento hábil a embasar a propositura de ação monitória.

Inicialmente, da leitura do acórdão, observa-se que a legislação brasileira, ainda na vigência do CPC/73, não proibia a utilização de provas oriundas de meio eletrônico.

Não tão diferente, o novo código de processo civil, imbuído do espírito da

era digital, ao tratar sobre as provas admitidas no processo, possibilitou, expressamente, o uso de documentos eletrônicos, condicionando, via de regra, a sua conversão na forma impressa, nos termos dos artigos 439, 440 e 441 da norma vigente²⁷.

Nesse mesmo quadrante, preceitua o código civil de 2002 (BRASIL, 2002, grifo nosso) que:

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Ademais, o enunciado nº 297, aprovado na IV Jornada de Direito Civil (CJF/STJ) destaca que “o documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada”.

O enunciado 298 também assim pontua: “Os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de ‘reproduções eletrônicas de fatos e coisa’ do artigo 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental”.

A lei nº 11.419/2006 permitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e na comunicação de atos e transmissão de peças processuais, aplicando-se indistintamente aos procedimentos civis, penais e trabalhistas, em qualquer grau de jurisdição, bem como, aos juizados especiais, consoante artigo 1º.

Além disso, como bem avançado em tópico anterior²⁸, por não haver definição do termo “prova escrita” pelo legislador infraconstitucional, tratando, assim, de conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial, como também, por se reconhecer que é prescindível a instrução da monitória por prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, que seja possível exsurgir juízo de probabilidade sobre o direito requerido, percebe-se ser irrazoável dizer que uma relação comercial não possa ser comprovada por trocas de

²⁷ Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei. Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica (BRASIL, 2015).

²⁸ 2.2.2.1 Prova documental como pressuposto da tutela monitória.

mensagens via e-mail.

Fala-se, assim, pois no atual estágio da sociedade mundial, há uma forte tendência de diminuição de documentos produzidos em meio físico, reduzindo, consideravelmente, o uso do papel, situação que também se mostra evidente no âmbito das relações comerciais, cuja tratativas são realizadas, em boa parte, por meio eletrônico, por exemplo, os serviços bancários *online* (*internet banking*).

Não à toa, ainda nos idos de 2008, a terceira turma do STJ, em voto da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.073.105/RS, Dje 26/11/2008, assentou que “os avanços tecnológicos vêm, gradativamente, modificando as rígidas formalidades processuais anteriormente exigidas”.

A par desses preceitos delineados, mister ressaltar também um norte interpretativo do Colendo STJ acerca da amplitude da expressão “prova escrita”, como previsto, por exemplo, nas seguintes decisões:

- a) documento que seja apto a demonstrar o direito à cobrança e ao convencimento da existência da dívida (REsp 866.205/RN, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/03/2014, Dje 05/05/2014);
- b) cheque prescrito (Súmula 299/STJ);
- c) nota promissória sem força executiva (Súmula 504/STJ);
- d) duplicata ou triplicata sem aceite (REsp 925.584/SE, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/12, Dje 07/11/2012);
- e) nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou da prestação de serviços (REsp 882.330/AL, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/05/2010, Dje 26/05/2010 e,
- f) guias de recolhimento da contribuição sindical e prova de notificação do devedor (REsp 765.029/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/08/2009, **Dje 17/08/2009**).

Doutrinariamente (ALVIM; ASSIS; ALVIM, 2012, p. 1560), dentre outros exemplos, destaca-se, especialmente, o caderno de anotações pertencentes a pequenos e médios empresários, ainda existentes nas pequenas cidades interioranas do Brasil, não tão diferente do Estado do Rio Grande do Norte, como prova escrita para procedimento monitório:

- i) as anotações, na ficha própria dos trabalhos realizados pelo odontologista, acrescidos do valor unitário;
- ii) **o velho caderno de armazém, em que as compras diárias da dona de casa são anotadas e liquidadas periodicamente e,**
- iii) o orçamento remetido ao endereço eletrônico do réu,

acompanhado, senão da sua expressa concordância, ao menos da aceitação implícita como a que decorre da eventual exigência de ajustes, subentendendo-se a entrega do serviço (negritou-se).

Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 173) ensina que o e-mail ou correio eletrônico é uma aplicação de rede de computadores, muito utilizado na internet, que possibilita a troca de mensagens e arquivos entre usuários.

Em síntese, escreve que:

O correio eletrônico, apesar de muito semelhante à correspondência, é um meio de comunicação com características próprias, como número de receptores da mensagem variável e do uso para o qual está sendo submetido, se pessoal, comercial ou publicitário. Seu conteúdo é disponibilizado na rede para que seus dados sejam enviados no sistema de pacotes aleatórios, utilizando vários caminhos. [...] É preciso entender melhor todas as peculiaridades desse tipo de comunicação, que hoje é cada vez mais uma via de negócios (PINHEIRO, 2013, p. 173).

Todavia, quanto a esse meio de comunicação, o maior questionamento está relacionado com sua veracidade e autenticidade, ou seja, a dúvida consiste em saber se aquela “conta de e-mail” pertence realmente ao suposto devedor bem como se o seu conteúdo não foi alterado durante o tráfego das informações.

Novamente, para Soares e Othman (2017, p. 197-214), no aspecto processual, percebe-se que o exame sobre validade, ou não, da correspondência eletrônica deve ser aferida pelo magistrado no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pelo autor.

Dessa maneira, com base no já apresentado, clarividente está a possibilidade do uso do e-mail como prova escrita para instrução de monitória.

Uma vez recebida a inicial, o e-mail poderá ser submetido ao crivo do contraditório diferido, na hipótese em que o réu optará por apresentar ou não os embargos monitórios.

Havendo dúvida sobre a idoneidade da prova documental apresentada pelo credor, o magistrado poderá intimar o autor para, querendo, emendar a petição e adaptá-la ao procedimento comum, como bem previsto no artigo 700, § 5º, do CPC de 2015.

Tecnologicamente, persistindo a dúvida, há mecanismos capazes de garantir a segurança e a confiabilidade da correspondência eletrônica e a identidade do

emissor, permitindo a troca de mensagens criptografadas entre os usuários, como é o caso, por exemplo, do e-mail assinado digitalmente, com o uso do certificado digital²⁹.

Nesses termos, como bem aduzido pelos professores Marinoni e Arenhart (2013, p. 161), percebe-se que qualquer escrito particular, ainda que não reconhecido pela parte devedora, não importando se expresso mediante carta, telegrama, fax ou mensagem eletrônica (e-mail), constitui prova escrita.

Portanto, com base no cenário de possibilidades jurídicas apresentadas, sintetizadas no parágrafo anterior, acredita-se que não remanesce dúvidas a respeito do e-mail, correio eletrônico, objeto de análise, ser instrumento para subsidiar pretensão monitória no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando, sobretudo, o juízo de convencimento da verossimilhança e da idoneidade das declarações por parte do magistrado competente.

²⁹ De acordo com o glossário da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a assinatura digital é o código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de ampliar a compreensão jurídica e demonstrar a nova vertente positivada a respeito da aplicabilidade do instituto da ação monitória perante o novo código de processo civil de 2015, bem como, relatar a importância do estudo aprofundado relacionado à jurisprudência dos tribunais superiores, especificamente, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para análise de julgado REsp 1.381.603/MS, o trabalho, ora em comento, buscou apontar as principais mudanças para o procedimento monitório em estudo.

Assim, discorreu, também, acerca do quadro comparativo com o código de processo civil de 1973, como também, sua aplicabilidade diante da Fazenda Pública e o cabimento de interpretações extensivas, principalmente, quanto aos avanços dos meios eletrônicos e tecnológicos, no tocante à prova escrita, para fins de cumprimento do requisito de admissibilidade da monitória.

Continuamente, esclareceu-se sobre as importantes noções preliminares, relatando a respeito do surgimento do instituto no ordenamento jurídico nacional, asseverando sobre múltiplos conceitos doutrinários, todos essencialmente de grande relevância para o entendimento jurídico.

Pontuou-se, inclusive, a respeito da natureza jurídica daquele instituto e, por fim, mas ainda na parte introdutória do referido trabalho, os principais aspectos e pontos relevantes do procedimento monitório – Prova documental como pressuposto da tutela monitória, posturas do réu e pronunciamento do mandado monitório como sentença liminar.

Ademais, salientou-se, relevantemente, acerca do comportamento dos entes fazendários presentes no procedimento especial monitório, abordando os aspectos legais e jurisprudenciais, notoriamente, aquelas características que desaguam nas prerrogativas aplicáveis ao Poder Público e, por último, a aplicabilidade desse instituto em face de sistemas específicos para incapazes, massa falida e devedor insolvente.

Abordou-se, posteriormente – inclusive sendo a temática central, a qual fora debatida durante todo o desenvolver do trabalho – acerca da viabilidade jurídica do mencionado instituto perante o novo código de processo civil, mais precisamente, na análise das inúmeras mudanças legislativas, quando confrontada com a norma anterior, demonstrando, sobretudo, a positivação de diversos entendimentos

doutrinários e jurisprudenciais no capítulo referente ao procedimento em espécie.

Deve-se frisar, por fim, como cerne principal do presente estudo, o estudo sobre o julgamento do REsp 1.381.603/MS pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que se deu “voz” aos novos ventos jurisprudenciais do direito brasileiro, no momento em que avançou quanto à análise de outros documentos como prova escrita para fins de monitoria, sobretudo, o e-mail, correio eletrônico, quebrando, desse modo, paradigmas seculares, intrínsecos aos conceitos literários e gramaticais que ainda são vistos no meio jurídico, principalmente, quando relacionados a conceitos jurídicos indeterminados, estando, por último, em total consonância com os modernos ideias de tecnologia, ciência e comunicação.

Logo, neste momento, conclui-se acerca da importância que a ação monitoria possui para a sociedade moderna, seja por se tratar de procedimento mais célere que o rito comum, o que ensejou a devida manutenção e ampliação no ordenamento nacional, combatendo, assim, a ideia de morosidade do Poder Judiciário, seja no tocante as novas orientações positivadas no novel ordenamento jurídico – CPC/15.

Por fim, importante frisar que as mudanças jurisprudenciais citadas estão alicerçando diferentes interpretações, o que conjectura novos entendimentos e, conseqüentemente, novos julgados pelos tribunais superiores, ampliando, desse modo, o leque de aplicabilidade do referido procedimento monitorio na vida cotidiana de vários brasileiros, o que é corroborado, sobretudo, em face dos avanços tecnológicos dos meios de comunicação, especialmente, aplicativos de redes sociais – whatsapp, telegram web, facebook messenger etc.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

BRASIL. **Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932: regula a prescrição quinquenal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm>. Acesso em: 2 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 2 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 2 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973: Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 2 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995: altera dispositivos do Código de Processo Civil, com a adoção da ação monitória**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L9079.htm>. Acesso em: 2 jul. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo Cpc, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2. Ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016;

CARVALHO, Antônio. A tutela monitória no CPC/2015. In.: _____. **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 20. p. 677-705.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado 593 do STJ**. Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/01/informativo-comentado-593-stj.html>> Acesso em: 6 jan. 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado 604 do STJ**. Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/08/informativo-comentado-604-stj.html>> Acesso em 06.Janeiro.2018;

CENTRAL JURÍDICA. Dicionário de Latim Forense. **initio litis**. Disponível em: <https://www.centraljuridica.com/dicionario/g/2/l/i/p/1/dicionario_de_latim_forense/dicionario_de_latim_forense.html>. Acesso em: 2 jul. 2018.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO (CEAPRO). **Enunciados Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.ceapro.org.br/enunciados.html>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DICIONÁRIO ON-LINE DE PORTUGUÊS. **Significado de E-mail**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/e-mail/>>. Acesso em: 3 jul. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil, v. 5: execução**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **A reforma do CPC**. São Paulo: Malheiros, 1997.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. Revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados aprovados no Rio de Janeiro (25-27 de abril de 2014)**. Disponível em: <<https://nayrntoledo.files.wordpress.com/2015/09/carta-de-curitiba.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória**. São Paulo: Saraiva, 1996.

JULIANO, Ana Cláudia Moraes. **A ação monitória**. Revista Argumentum, v. 1, p. 53-70, 2017. Disponível em:
<<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/333/77>> Acesso em 19. Dezembro. 2017.

MACEDO, Elaine Harzhim. **Do procedimento monitório**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.

MARCOS, Amanda; CORDEIRO, Bruna de Oliveira. A Antecipação de tutela em face da Fazenda Pública no Código de Processo Civil de 2015. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 2, n. 2, p. 272-283, 2016. Disponível em:
<<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1560>>. Acesso em 20. Dezembro. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil, v. 3** [livro eletrônico]. Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado** [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil, v. 3**: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Josué Ricardo de. **Ação monitória: Da origem às inovações do CPC/2015**. 2016, trabalho de conclusão de curso, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende (**Curso de direito administrativo**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 395-430, 2017. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/160/151>>. Acesso em 19 dez. 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **E-mail pode ser usado como prova em ação judicial de cobrança de dívida**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-23/mail-usado-prova-acao-cobranca-divida#top>> Acesso em: 7 jan. 2018.

SILVA. De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SOARES, Marcos José Porto; OTHMAN, Talini. **Revista de direito privado (RDPriv)**, ano 18, v. 82, out. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 3. Turma. REsp 1.025.377/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 03.03.2009, **Dje 04.08.2009**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 3. Turma. RESP 866.205/RN. Relator Ministro Villas Bôas Cueva. j. 25.03.2014, **DJe 06.05.2014a**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 4. Turma. AgRg no Resp 1.402.170/RS. Relator Ministro Raul Araújo. j. 11.02.2014, **Dje, 14.03.2014b**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Acórdão REsp 1.381.603-MS**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1545173&num_registro=201300578761&data=20161111&formato=PDF>. Acesso em: 22 jan. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 247. **DJ 05.06.2001**, p. 132. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula247.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 282. **DJ 13.05.2004a**, p. 183. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula282.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 292. **DJ 13.05.2004b**, p. 201. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_22_capSumula292.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 299. **DJ 22.11.2004c**, p. 425. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula299.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 339. **DJ 30.05.2007**, p. 293. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula339.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 384. **DJe 8.6.2009a**, ed. 379. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula384.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 399. **DJe 7.10.2009b**, ed. 455. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_37_capSumula399.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **O procedimento monitorio e seus problemas iniciais**: Exceção do contrato não cumprido e a citação do réu direito à vida.

Disponível em:

<www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/11145/9877> Acesso em 8 jan. 2018.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil, v. 2**: procedimentos especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOLEDO NETO, Carlos Rocha Lima de. **Documentos eletrônicos e ações monitorias** [Livro digital]. São Paulo: Delfos, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). 1. Câmara de Direito Comercial. **AC**: 2009.069677-4. Relator: Ricardo Fontes. Data de publicação: 26.02.2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). 4. Câmara de Direito Privado. **APL:** 0022610-08.2012.8.26.0562 SP. Relator Milton Carvalho. Data de julgamento: 25.07.2013. Data de publicação: 29.07.2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRN). 17. Câmara Cível. **Agravo (§1º do art. 557 do CPC) em Apelação Cível 0021228-50.2004.8.24.0033, Comarca de Itajaí; Agravo de Instrumento 70049498488.** Relator: Bernadete Coutinho Friedrich.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Ação Monitória.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TUCCI, José Rogério Cruz. Requisitos da petição inicial da nova ação monitoria. **Artigo jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-12/paradoxo-corte-requisitos-peticao-inicial-acao-monitoria>> Acesso em: 7 jan. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 3:** processo cautelar e procedimentos especiais. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.